



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0011.4/2021

“Altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 629, de 22 de janeiro de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em epígrafe, instruído com a Exposição de Motivos nº 001, datada de 12 de janeiro do corrente ano, firmada pela Secretária de Estado do Desenvolvimento Social (designada), com o propósito de alterar a Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, que “Institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, consubstanciado no processo de extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB-SC) autorizado pela Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017.

A proposta vem estruturada em 6 (seis) artigos e visa promover alterações à Lei Complementar nº 422, de 2008 (pp. 5/7 dos autos eletrônicos), as quais sintetizo:

- o art. 1º promove [1] a adequação da legislação, em virtude do processo de extinção da COHAB, visto que passa a caber à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a responsabilidade pela Política Habitacional; e [2] direciona o Programa à população de baixa renda (art.1º);





- o art. 2º define a renda máxima de R\$ 4.650,00, para as famílias a serem atendidas pelo Programa (conforme parâmetro estabelecido na Lei nº 12.424, 16 de junho de 2011¹);
- o art. 3º altera disposições do art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, para adequar a legislação, em virtude da reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como da assunção das atribuições da COHAB pela SDS;
- o art. 4º altera disposições do art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008 para [1] adequar a legislação, em virtude do processo de extinção da COHAB, substituída pela SDS na função de responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB); e [2] definir a destinação dos recursos do FUNDHAB diretamente aos municípios, os quais deverão preencher os requisitos legais para o recebimento dos valores e a execução dos projetos habitacionais de interesse social; e
- os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, da vigência da norma e da revogação do inciso XI do art. 2º e o art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 422, de 2008.

Da Exposição de Motivos (pp. 3/4 dos autos eletrônicos), extrai-se as razões trazidas pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, para a alteração legal pretendida, assim expressas:

[...] encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, passando esta Secretaria de Estado

¹ Lei Federal nº 12.424, de 2011 – “Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”





do Desenvolvimento Social a responder pelas políticas públicas de habitação, sucedendo a COHAB no referido Programa de Habitação Popular – NOVA CASA.

Convém asseverar que Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social atua em cinco políticas voltadas a assegurar os direitos sociais às pessoas em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos, dentre as quais se destaca a Política Habitacional, pelo que se propõe a reestruturação do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, direcionando-o para programas habitacionais de interesse social, voltado para famílias de baixa renda, em consonância com a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Oportuno aqui destacar que, segundo informações do Cadastro Único, o Estado de Santa Catarina hoje possui 8.907 famílias vivendo em condições de moradia inadequada, ou seja, em residências sem banheiro, e/ou com paredes de taipa ou palha, ou ainda com piso de terra. Segundo levantamento realizado junto aos municípios catarinenses, o Déficit de Moradia de Interesse Social hoje é de 152.983 famílias, e o Déficit de Regularização Fundiária é de 151.445 famílias, retratando a urgente necessidade de se fortalecer o Fundo de Assistência Habitacional.

A Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina figurava como agente operador e financeiro do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, tornando, portanto, necessária uma reformulação quanto à forma de repasse dos recursos para a execução de projetos habitacionais, ficando sob a responsabilidade desta Pasta a execução orçamentária, administrativa e financeira do referido Fundo.

Neste sentido, propomos que os recursos do Fundo sejam aplicados de forma descentralizada, mediante o repasse dos valores aos municípios que deverão atender alguns requisitos, notadamente, a existência de um Fundo Municipal com dotação orçamentária própria e de um Conselho Deliberativo com participação popular.

O oferecimento de contrapartida é condição para a transferência de recursos do FUNDHAB para o Fundo Municipal, e poderá se dar em forma de recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou mesmo serviços.
[...]

Está acostado à p. 13 dos autos eletrônicos, o Ofício SEF/GABS nº 1151/2019, datado de 07 de novembro de 2019, com a manifestação da SEF a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 262/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) (p. 12).





Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a Proposição Legislativa foi aprovada na Reunião Virtual do dia 10 de agosto do corrente ano, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG), apresentada pelo Relator da matéria, Deputado José Milton Scheffer, assinalando que referida ESG contempla as emendas de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera e da Deputada Luciane Carminatti, cujos conteúdos foram analisados e ajustados ao texto originalmente proposto, com o aval da SDS (pp. 37/48 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, observo, em suma, que a o Projeto de Lei em comento tem o propósito de adequar as disposições da Lei Complementar nº 422, de 2008, que instituiu o Programa de Habitação Popular NOVA CASA e criou o Fundo de Habitação Popular (FUNDHAB), à nova realidade da estrutura administrativa estadual [extinção da COHAB pela Lei nº 17.220, de 2017, e reforma administrativa consubstanciada na Lei Complementar nº 741, de 2019].

Pois bem. No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise da proposição deve considerar o que preceitua o inciso II do art. 144 do Rialesc, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria, havendo, ao final, pronunciamento quanto ao mérito.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, uma vez que a proposta em exame cuida de adequações legais que alteram as diretrizes, a vinculação funcional e a forma de operacionalização do Programa de Habitação Popular NOVA CASA, não se verifica impacto financeiro nas alterações projetadas.



Na mesma linha, julgo que a Emenda Substitutiva Global (pp. 44/48 dos autos eletrônicos), cuja finalidade, segundo assevera o Relator na CCJ, é a de aprimorar o texto da proposição, para definir objetivos com viés social do Programa, bem como assegurar maior representatividade aos organismos sociais para a sua operacionalização, também não acarretará qualquer impacto financeiro ao FUNDHAB – instrumento financeiro do referido Programa NOVA CASA.

Sendo assim, não vislumbro óbices financeiros e orçamentários que impeçam a tramitação do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0011.4/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 44/48** dos autos eletrônicos, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária vigente, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator